



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a ampliação do acesso a mamografias e exames preventivos para mulheres a partir dos 40 anos no Estado de Santa Catarina, em conformidade com as diretrizes da Sociedade Brasileira de Mastologia, visando à detecção precoce do câncer de mama e à promoção da saúde feminina.

Art. 1º Fica garantida a ampliação do acesso a mamografias e exames preventivos para mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade no Estado de Santa Catarina, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto no caput deve observar os critérios estabelecidos pela Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) e pelo Ministério da Saúde, garantindo a realização periódica dos exames conforme recomendação médica.

Art. 2º Para viabilizar a ampliação do acesso aos exames preventivos de câncer de mama, a Secretaria de Estado da Saúde deverá adotar as seguintes medidas:

I – disponibilizar mamografias de rastreamento para todas as mulheres a partir dos 40 anos, independentemente da presença de fatores de risco;

II – garantir que as unidades de saúde pública e conveniadas ofereçam exames complementares necessários para o diagnóstico preciso de lesões suspeitas;

III – estruturar e expandir a rede de atendimento, incluindo unidades móveis para realização de exames em municípios de difícil acesso;

IV – desenvolver programas de conscientização sobre a importância da mamografia e dos exames preventivos, em parceria com a sociedade civil e profissionais de saúde;

V – estabelecer um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a realização da mamografia após a solicitação médica, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019.

Art. 3º Os exames de mamografia e demais procedimentos necessários ao diagnóstico precoce do câncer de mama deverão ser priorizados na Central Estadual de Regulação, garantindo rapidez no atendimento e encaminhamento para especialistas.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde deverá:

§ 1º Implementar um sistema informatizado para o monitoramento do tempo de espera e do volume de exames realizados, permitindo transparência na gestão e fiscalização dos serviços.

§ 2º Publicar relatórios semestrais com dados estatísticos sobre a cobertura e a eficácia dos programas de rastreamento, possibilitando a avaliação da política pública.

§ 3º Firmar convênios com clínicas privadas para aumentar a oferta de exames, sempre que a demanda na rede pública não puder ser atendida dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar a responsabilização administrativa dos gestores públicos, conforme legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Paulinha - Secretária da Mulher da Assembleia
Legislativa do Estado de Santa Catarina

JUSTIFICAÇÃO

O câncer de mama é a principal causa de morte por câncer entre as mulheres no Brasil. Estudos demonstram que a detecção precoce por meio da mamografia reduz significativamente a mortalidade, permitindo tratamentos menos invasivos e aumentando as chances de cura.

Atualmente, o Ministério da Saúde recomenda a realização da mamografia a partir dos 50 anos pelo SUS. No entanto, a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), o Colégio Brasileiro de Radiologia (CBR) e a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) recomendam o rastreamento mamográfico a partir dos 40 anos.

Além disso, a Lei Federal nº 11.664, de 29 de abril de 2008, já assegura o direito à mamografia para mulheres a partir dos 40 anos, mas, na prática, há entraves burocráticos e limitações orçamentárias que dificultam o acesso.

Dessa forma, este projeto de lei busca garantir a ampliação do acesso a exames preventivos para mulheres a partir dos 40 anos no Estado de Santa Catarina, em conformidade com as diretrizes da SBM, INCA e Ministério da Saúde.

A iniciativa fundamenta-se no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Também se apoia no art. 198 da Constituição, que prevê a organização do SUS com base nos princípios da descentralização, integralidade do atendimento e participação da comunidade.

A implementação desta medida contribuirá para reduzir a mortalidade por câncer de mama no estado, promovendo a saúde e garantindo a dignidade das mulheres catarinenses.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 31/03/2025, às 15:40.
